

Compazao de Lichagão Fis 67 / P.M. - Maund-J.S

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA: C A GOMES DE ARAÚJO** 





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.15.01/PE/SRP

C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 31.373.334/0001-34, com sede à Rua Barbosa de Freitas, nº 1035, Térreo — Letra Q, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 6.170-021, neste ato representada por seu representante legal, Sr. César Alves Gomes de Araújo, brasileiro, médico, portador do RG nº 203032691/SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 501.668.833-87, vem, respeitosa e tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que inabilitou a recorrente nos LOTES 01, 02, 03, 06 e 07, e declarou vencedora a empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS, baseado nos fatos e fundamentos que seguem:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe destacar a tempestividade de apresentação do presente Recurso Administrativo, isso porque a Lei nº 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024/19 e o Instrumento Convocatório trouxeram o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, após manifestação expressa.

Isto posto, a recorrente manifestou o interesse de interpor o presente recurso no sistema BLL, utilizado para realização do certame, no prazo de menos de 30 minutos após a abertura para manifestação de recurso, manifestação essa que foi aceita pelo Ilmo. Pregoeiro. Além disso, apresenta suas razões dentro do prazo de 03 (três) dias.

Neste sentido, mostra-se TEMPESTIVO o presente recurso.

#### II. DOS FATOS



Trata-se de certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Mauriti, na modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se a sistemática do Registro de Preços cujo objeto é o "registro de preços para contratação futuras e eventuais contratações de serviços de consulta e exames especializados, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE". O objeto do pregão foi dividido 08 (oito) Lotes.

O sistema utilizado para a realização do certame foi o BLL — Bolsa de Licitações do Brasil. No dia e hora marcados para início da fase de lances do certame, participaram dos Lotes 01 a 07 as empresas C A GOMES DE ARAÚJO — ME, ora recorrente, a empresa MEDIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS DO CARIRI e a empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS.

Aberta a fase de lances, a empresa C A GOMES DE ARAÚJO – ME apresentou a melhor proposta para os Lotes: 01(Densitometria/ Histerossalpingografia/ Mamografia/ Uretrocistografia/ Cintilografia), Lote 02 (Ecocardiogramas), Lote 03 (Ultrassonografias), Lote 06 (Endoscopia/ Retossigmoidoscopia/ Colonoscopia) e Lote 07 (Eletroneuromiografia).

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro passou a análise dos documentos de habilitação, vindo a inabilitar a licitante C A GOMES DE ARAÚJO — ME, ora recorrente, de todos os lotes que havia ganho, alegando que "A empresa C A GOMES DE ARAÚJO inabilitada por não atender a todos os requisitos do edital em relação a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, item 9.9.1 do edital, não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do livro diário."

Todavia, restará demonstrado que o argumento utilizado pelo Ilmo. Pregoeiro para a inabilitação da empresa não merece prosperar.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

# A) DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO PARA ME/EPP

Como é cediço, os processos licitatórios devem se revestir de todos os atos previstos na norma jurídica, na jurisprudência e nos princípios norteadores do Direito Administrativo e da Licitação Pública.



No caso em comento afirma o Pregoeiro que a empresa recorrente devará ser inabilitada por ter descumprido cláusula editalícia que exigia a apresentação de Termo de Abertura e Enceramento do Livro Diário.

De fato, o instrumento convocatório trouxe a solicitação de apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário junto da apresentação do Balanço Patrimonial.

Ocorre que, a empresa recorrente se enquadra como **Microempresa** e, diante de tal enquadramento, possui prerrogativas dada pela legislação para adotar contabilidade simplificada.

Isso é o que diz o Código Civil Brasileiro e a Lei Complementar nº 123/06. Vejamos o que diz os artigos 970 e 1.179 do Código Civil:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao **pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1 o Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2 o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. *(grifamos)* 

No mesmo sentido é a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. *(grifamos)* 

Como fartamente demonstrado na documentação de habilitação juntada ao sistema BLL, a empresa C A GOMES DE ARAÚJO se enquadra como MICROEMPRESA, uma vez que o seu faturamento é de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano, e, além disso, é empresa optante do SIMPLES NACIONAL.

Neste sentido, fica claro o entendimento de que aquele empresário (empresa) que se enquadre como pequeno poderá optar, junto ao profissional de contabilidade, por adotar um sistema simplificado, que obedeça aos ditames legais, mas que não burocratize de forma demasiada a sua atividade.



1

Apensar disso, o pregoeiro insistiu em inabilitar a empresa, que se configura como MICROEMPRESA e possui a prerrogativa legal de adoção de contabilidade simplificada, afirmando que não foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, mesmo diante da apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL registrado na junta comercial e demonstrativo da liquidez da empresa recorrente.

Sobre a Liquidez da empresa, cabe-nos fazer um parêntese de que, conforme demonstrado no cálculo anexo ao Balanço Patrimonial juntado aos autos, a empresa possui Liquidez Geral (LG) de 4,35, conforme cálculo de acordo com a fórmula exigida no Edital. Reproduzimos a fórmula:

LG = <u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u> Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

 $LG = \underline{68.432,70} \\ 15.721,70$ 

LG = 4,35

Portanto, a empresa comprovou que possui saúde financeira para arcar com os seus compromissos e suas obrigações.

Sobre as exigências de documentos comprobatórios da qualificação econômicofinanceira em um processo licitatório, é sabido que tal exigência tem o condão de comprovar a saúde financeira das empresas licitantes, evitando empresas "laranja" ou aventureiras, que não possuem solidez de capital para arcar com as suas obrigações, participem do certame, podendo vir a prejudicar, de forma direta ou indireta, a Administração.

Para isso, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) regulamentou e limitou as exigências possíveis em um processo licitatório. Vejamos o que diz a Lei:

- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:
- I Habilitação jurídica;
- II Qualificação técnica;
- III qualificação econômico-financeira;
- IV Regularidade fiscal e trabalhista;
- V Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. *(grifamos)*



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercídio social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifamos)

Veja que o rol de documentos passíveis de exigência no processo licitatório é **taxativo**, não dando margem para interpretações do Administrador.

Sobre a inabilitação de licitante que ofertou a proposta mais vantajosa e possui, comprovadamente, aptidão técnica e solidez financeira para a prestação dos serviços solicitados, a Jurisprudência pátria se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTOMONIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEMONSTRADA. **EXCESSO** DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (...) O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo "(...) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)", o que presta para assegurar a autenticidade do documento. ( TJ-SC 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2 - Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3 – Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG – Página 5 de 12



Fig. 568 A 195

Al: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento9: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (TJ-SP – Remessa Necessária Cível: 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278, Relator: Cláudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2019). (grifamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> se manifestou ao dizer que:

(...) Observo que tal formalidade sequer é exigida por ocasião da deliberação sobre o demonstrativo pela assembleia geral. Cabe lembrar que o § 2º do art. 1.184 do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial, bem como o resultado econômico, devem ser lançados no livro diário. Constitui-se, portanto, de um quesito referente ao conteúdo do registro contábil e não ao demonstrativo. A aferição da veracidade do balanço se dá pela verificação do cumprimento das formalidades legais de aprovação, registro na junta comercial e publicação, as quais são exigíveis apenas após os prazos determinados por lei e demais normativos, de modo a não impor ônus adicional ao licitante. Sendo assim, considerando que a solicitação das páginas do livro diário não constou, especificamente, do edital e também não é requisito formal do demonstrativo, na forma da lei, a demanda não pode servir de motivo para inabilitar a licitante. (grifamos)

Ora, não há dúvidas de que a empresa C A GOMES DE ARAÚJO – ME, cumpriu os requisitos editalícios a apresentou a saúde financeira necessária para o bom e correto cumprimento das obrigações a serem assumidas para a prestação dos serviços objeto da licitação em comento.

Além disso, a empresa foi a detentora da melhor proposta e, comprovadamente possui capacidade técnica para a prestação dos serviços, se mostrando a mais vantajosa para a Administração.

Inabilitar a empresa que notadamente é mais vantajosa para a Administração, de forma sumária e por excesso de formalismo é, sem dúvida, afronta aos princípios da Licitação Pública e à jurisprudência vigente.

Sobre os princípios das licitações, no caso em tela podemos destacar o Princípio do Formalismo Moderado que, em apertada síntese, trata da ponderação entre o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2293/2018 − TCU − Plenário. TC 023.563/2018-4 − Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Data de Julgamento: 02 de outubro de 2018.

Página 6 de 12



Comprag de Licitor 56

Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, onde o ente/órgão que promove a licitação deverá adotar formas simples e suficientes para propiciar o grau adequado de certeza, segurança e respeito aos direitos do Administrado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

No caso em tela temos um perfeito exemplo do que seria um excesso de formalismo por parte da Administração ao inabilitar a empresa que apresentou as propostas mais vantajosas para os Lotes 01, 02, 03, 06 e 07, pela não apresentação dos termos de abertura e encerramento dos livros diários, mesmo que tal exigência não esteja prevista no rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e tampouco seja exigência para Microempresas.

Ademais, habilitar a empresa C A GOMES DE ARAÚJO, traria benefícios para a Administração Pública, que estaria contratando com empresa totalmente apta e capacitada para prestar os serviços, com saúde e segurança financeira, além de praticar o menor preço do certame.

A jurisprudência pátria é pacífica no entender de que NÃO é razoável desclassificar uma proposta que seja interessante para Administração Pública por excesso de formalismo em detrimento do interesse maior e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

O Administrador não pode se apegar ao rigor do edital para que sejam realizadas contratações mais onerosas para a Administração, o que vai de encontro, inclusive, com o princípio da eficiência e economicidade.

No dizer de Hely Lopes Meirelles "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça diz que "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrente, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."



Portanto, não há dúvidas quanto a prevalência da adoção do princípio do formalismo moderado para beneficiar a Administração e ampliar a competitividade do certame.

### B) DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ainda no mesmo sentido, é pacífico o entendimento de que, ao se deparar com situações em que haja a necessidade de informações complementares ou mesmo naquelas situações que precisem de esclarecimento, o pregoeiro terá o poder-dever de realizar diligências (tantas quantas forem necessárias) a fim de preservar a eficiência e economicidade da contratação, devendo, sempre, prevalecer o interesse público, conforme se depreende do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso em tela não houve qualquer tentativa do pregoeiro de realizar diligências a fim de reforçar a comprovação (já apresentada através do Balanço Patrimonial) da saúde financeira da empresa.

Acerca da realização de diligências o Tribunal de Contas da União se manifesta:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1769/2015 — Plenário. Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 22.07.2015). (grifamos)

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 – Plenário. Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 09.12.2015)

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. (Acórdão 2459/2013 – Plenário. Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.09.2013).



Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/201 – Plenário. Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 03.12.2014).

Ao não realizar as diligências necessárias, optando pelo excesso de formalismo, o Pregoeiro atua de forma a ferir de morte princípios basilares do direito público

Mister é destacar que estamos diante de pregão cujo objeto é a contratação para realização de exames, ou seja, caso de saúde pública, direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

Há, ainda, o agravante de, no tocante ao LOTE 02 (ECOCARDIOGRAMAS) apenas a recorrente participou do certame, ou seja, a sua inabilitação acarretará no fracasso desse lote da licitação, deixando a população descoberta em termos dos exames previstos em tal lote até que novo certame licitatório seja realizado.

Estamos falando de prejuízo à população e dispêndio de recursos públicos, levando tempo, recursos para nova realização de processo, nova publicação, e tudo mais que está inerente à realização de uma licitação.

Isso tudo pelo excesso de formalismo do Ilmo. Pregoeiro que, sequer realizou diligências a fim de comprovar a saúde financeira da empresa, afinal de contas, esse é o objetivo maior da apresentação do Balanço Patrimonial.

Não restam dúvidas de que a inabilitação da licitante trará incontáveis prejuízos para a Administração e para a população de Mauriti, vendo-se esvair o interesse público!

Apenas por amor ao debate, destacamos ainda que o Ilmo. Pregoeiro realizou diligências (conforme se depreende da leitura do chat do sistema BLL) com o objetivo de solicitar a correção na proposta consolidada encaminhada pela empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS.

Ora, o Ilmo. Pregoeiro deixa de realizar diligências com a empresa que apresentou a melhor proposta, com a empresa que foi a **única** a participar do Lote 02, que é uma



Microempresa e, por conta disso, tem a prerrogativa da adoção de contabilidade simplificada, não sendo obrigatória a adoção de Termo de Abertura e Encerramento de Livro Diário, mas se apressa para realizar diligências junto a empresa posteriormente declarada vencedora.

## C) DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA INFORMAÇÕES NO SISTEM

Ressaltamos, por fim, conduta que muita estranheza causa, com a falta de clareza quanto aos procedimentos adotados no presente certame. Explicamos.

Ao fim da primeira etapa da sessão (etapa de lances) foi informado que haveria a suspensão do certame para análise da documentação de habilitação e que esta retornaria no dia 02.08.2021, às 14h.

No dia e hora marcados o Ilmo. Pregoeiro retornou informando que "Senhores licitantes, Continuamos verificando a documentação. Retornaremos no dia 04/08/2021 as 15:00 horas com resultado da habilitação."

No dia 04.08.2021 a sessão foi retomada, onde foi feita a inabilitação da empresa C A GOMES DE ARAÚJO, ora recorrente, e foi classificada a empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS, sendo solicitado o envio da proposta consolidada.

Ocorre que, após tal mensagem, nada mais foi dito, não informando o período de suspensão da sessão e a data de retorno com o resultado da habilitação e abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso.

Vejamos abaixo prints do sistema BLL:

IO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE L'TDA, APRESENTARÃO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CONFORME EDITAL SENDO ESSAS DECLARADAS HABILITADAS. SEI NTES, DE ACORDO COM ITEM 10.1 DO EDITAL, O PREGUEIRO SOLICITA O ENCAM DSTA CONSOLIDADA NO PRAZO DE 24 HORAS A CONTAR DA DATA DA SOLICITAÇÃO.

D'2011 15:10:128

O Prégoeiro e sua equipe de apoio, no sentido de atender ao principio da economicidade nas compras públicas, considerando o item 7.28 e o ART.36 do decreto federal 10074/2019 solicita elhor preço.



Totalmente ausente de informações, sem ter clareza do dia e hora que a sessão retornaria, o recorrente, no dia 06.08.2021 encaminhou e-mail para o endereço eletrônico informado no Edital solicitando informações sobre o retorno da sessão

PE nº 021.07.1501 - Retorno de Sessão Caixa de entrada x

Licitação C A diagnósticos «licitação cadiagnosticos momalicom»

para cpidemauriti •

Senhor Pregoeiro.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 021.07.1501, solicitamos informações quanto ao prazo de suspensão da sessão para análise da documentação das empresas RODRIGO VIANA DOS SANTOS e COOPBRASIL COOPBRA MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA, bem como a DATA E HORA DE RETORNO DA SESSÃO com o resultado da habilitação de tais empresas.

A presente informação está sendo solicitada através deste e-mail uma vez que o sistema BLL não aceita o envío de mensagens e não foi informado no chat o período de suspensão e data de retorno

Atenciosamente.

Equipe de Licitação C. A. GOMES DE ARAÚJO ME

Ocorre que, nenhuma resposta foi enviada!

No dia 11.08.2021, o e-mail foi reencaminhado.

Licitação C A diagnósticos «licitacao cadiagnosticos@gmail.com

para opidemauriti •

Ilmo Pregoeiro, Bom dia

Reencaminhamos pedido de informações quanto ao prazo de suspensão da sessão para análise da documentação das empresas RODRIGO VIANA DOS SANTOS e COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONA DE SAÚDE LTDA, bem como a DATA E HORA DE RETORNO DA SESSÃO com o resultado da habilitação de tais empresas

Solicitamos tal informação por e-mail, uma vez que o chat do sistema BLL não permite o envio de mensagens e não foi informado no chat o período de suspensão e data de retorno.

Atenciosamente.

Equipe de Licitação C A GOMES DE ARAILIO ME

Apenas no dia 11.08.2021, SETE DIAS após a solicitação de envio da proposta consolidada da empresa Rodrigo Viana dos Santos, obtivemos resposta do Pregoeiro, informando que retornaria a sessão no próprio dia 11.08.2021, às 15h.

A falta de clareza e de informações transparentes em relação ao processo licitatório em comento prejudicou de forma demasiada o licitante, ora recorrente, além de demonstrar clara afronta às regras de licitações públicas.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos trazidos, que prejudicam diretamente e de forma irregular e ilegal a recorrente, além de ser demasiadamente prejudicial ao interesse público, à economicidade e eficiência da Administração, a decisão do Pregoeiro de inabilitar a empresa C A GOMES DE ARAÚJO ME deverá ser



Página 11 de 12

sex., 6 de ago, 08:32 (há 6 dlas)

revogada, sendo a empresa, que é detentora do melhor lance, habilitada e, posteriormente, adjudicada.

### IV. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos expostos, a C A GOMES DE ARAÚJO DIAGNÓSTICOS), ora recorrente, requer:

- a) Que seja conhecido o presente recurso, por mostrar-se tempestivo;
- b) Que, no mérito, seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso, revogando o ato que inabilitou a empresa C A GOMES DE ARAÚJO ME, diante das ilegalidades cometidas, desrespeitando a legislação e jurisprudência, sendo esta declarada vencedora dos Lotes 01(Densitometria/ Histerossalpingografia/ Mamografia/ Uretrocistografia/ Cintilografia), Lote 02 (Ecocardiogramas), (Ultrassonografias), Lote 06 (Endoscopia/ Retossigmoidoscopia/ Colonoscopia) e Lote 07 (Eletroneuromiografia).
- c) Que, por consequência, seja desclassificada a empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS dos Lotes 01, 02, 03, 06 e 07;
- d) Que, caso a comissão não assim entenda, encaminhe o presente recurso para apreciação de Autoridade Superior

Nestes Termos. Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por CESAR ALVES GOMES DE CESAR ALVES GOMES DE ARAUJO:50166883387 ARAUJO:50166883387 Dados: 2021.08.13 18:23:17 -03'00'

César Alves Gomes de Araújo C A GOMES DE ARAUJO ME CNPJ: 31.373.334/0001-34

AMANDA TABOSA DOS Assinado de forma digital por SANTOS OLIVEIRA **BARBOSA** 

AMANDA TABOSA DOS SANTOS **OLIVEIRA BARBOSA** Dados: 2021.08.13 18:23:51 -03'00'

Amanda Tabosa Barbosa Advogada OAB/CE 35.174



	Secre Depa	teria Especia tamento de i	i de Micro Registro E	ércio Exterior e Pequene E mpresarial e	mpress Integração	N	JUCEC -	Fis 75	ce Licitação
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará  NIRE (da sede ou filiel, quando a Sede for em outra UF)  Nº de Matrícula de Sede for em outra UF)					Nº de Matrícula	do Agenta érdo	CHENT HILL	1.604-9	
1 DE7	UERIME	VIO.	2	135					
1 - NEC	ROCKING	410	ILMO	(A), SR.(A)	PRESIDEN'	TE DA Junta Cor	nercial do Estado d	lo Ceará	
Nome:		C A GOMES da Empresa erimento do s	DE ARAU ou do Age	UO ente Auxiliar d	lo Comércio)	,		Nº FCN/REM	P
	520		- A				29		
Nº DE VIAS		CÓDIGO DI EVENTO		DESCRIÇĂ	O DO ATO / EV	ENTO		CE12018	00088439
1	080			INSCRICAC	AND THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED				
		315	, 1	ENQUADR	AMENTO DE M	ICROEMPRESA			
						·			
2 <b>-</b> USC	DA JUN	TA COMER	2	Local Local Agosto 2011 Data	3	Nome: Assinati Telefon	ura:(	/ Agente Auxillar do C LVES GOME 1993 - 1993 -	S <u>PE</u> AMÚA 85 <u>95</u> 2
	CISÃO SIN		339024518.3	11000-0		DECISÃO	COLEGIADA		
Nome(s)		al(als) igual(	als) ou ser	nelhante(s):	SIM			Processo A des	
									/ te
□nă		_/	Res	ponsável	NÃO	/	Responsável	Respon	nsávej
	O SINGUL			Desire Victoria	•	2ª Exigência	3º Exigência	4ª Exigência	5º Exigência
				ho em foiha	anexa)	Ò	П	п	TI-sa I
		rido. Publique ferido. Publiq		uive-se.	<b>5</b> 80			Data	Responsável
DECISA	O COLEGI	ADA				2º Exigência	3ª Exigência	4ª Exigenda Proc.	5º Exigência
Processo am exigência, (Vide despacho em folha enexa)						<u> </u>			
Processo deferido, Publique-se e arquive-se,						Ц	LJ		
Pro	cesso inde	ferido. Publiq	u <del>o-</del> se.						

**OBSERVAÇÕES** 

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23103863817 em 29/08/2018 da Empresa C A GOMES DE ARAUJO, Nire 23103863817 e protocolo 181116049 29/08/2018. Autenticação: 48D42AA051DE3F7511A64FA957EFB4E6EFCB6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/111.604-9 e o código de segurança rysZ Esta cópia foi autenticada
digitalmente e assinada em 31/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

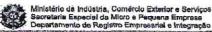
Vogal

Presidente de

Vogal

Turma

Com	85	80	ae	Lic	tacăr
Fle	1	10	1	٦.٠	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·



# REQUERIMENTO DE EMPRESA

NÚMERO DE IDEN	ITIFIGAÇÃO	DO REGISTRO	DE EMPRESA - NIRE DA I	SEDE	N		sencher somerste s				Y		
NOME DO EMPRE									****				
NACIONALIDADE BRASILEIRA						ESTADO GIVIL CASADO							
SEXO REGIME DE BENS (so casado)  M F COMUNHAO PARCIAL													
FILIAÇÃO	MES DE	0.000 page				756) IMONE BARF	REIRA ALVES						
PERICLES GOMES DE ARAUJO FILHO   NASCIDO EM (dista de nescimento)   IDENTIDADE (número)						Orgão Emissor UF CPF (número) SSP CE 601.668.833-87					****		
	₹ (forma de a	manolpação som	ente no caso da menor)	Mice and Mic	2000	AL MC.MARCO	S@GMAIL.CC		1	-	<del></del>		
DOMICILIADO NA AVENIDA VIEI				And Section 2.						NUMER 955	10		
COMPLEMENTO CASA 4					BAIRRO	/ DISTRITO					CEP 60822180		
MUNICIPIO FORTALEZA	17-25 Table									UF CE	I		
	N DRA JORA di Gomplem		e 14 de dezembro de a	PEQUENO PORTE 2008		i.							
mpedido de exer	cer atividad	e empresária,	são verídicas todas es não possuir outro regis	informações pre tró de empresári	o e reque	r à Junta Come	rcial do Estado	do Ceará:	anigo 299 o	io Codigi	o Penal, nad estar		
080 INSCR	ICAO	D DO ATO AO				EVENTO DESCRIÇÃO DO EVENTO 315 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA							
EVENTO DESCRI		NTO			EVE	NTO DESCRIÇÃO	DOEVENTO						
OME EMPRESAR C A GOMES D	E ARAUJ	0								NÚMER			
OGRADOURO (NI RUA BARBOS		ITAS			T-70-0-	Verene				1035	TCEP		
COMPLEMENTO TERREOLETR	A Q		*		ALDEOTA  UF PAÍS   CORREID ELETRÔNICO (E-MAIL)						60170021		
MUNICIPIO FORTALEZA					CE .								
VALOR DO CAPITA 10,000,00 CÓDIGO DE ATIVIE	Di	EZ MIL REAL	5	: <b>*</b> 8									
ECONOMICA (CNA Abidada principal 8640207 Abridada escindurad 8830503	E) ATIV	DADE MEDIC	A AMBULATORIAL RI HOSPITAIS E CLINICA		ISULTAS	, SERVICOS D	E DIAGNOSTIC	COS POR	IMAGEM S	EM O U	SO DE RADIACAC		
DATA DE INICIO D 30/08/2018	AS ATIVIDAL	DES NÚMERO	DE INSCRIÇÃO NO CNP	TRANSF NIRE and	ERÈNCIA Ierlor	DE SEDE OU DE	FILIAL DE CUTRA	UF	UF	al (e) Al (e)			
C A 62	RMA PELO	EMPRESARIO (	ou pelo representante/assis	stenie/gsrente) (can	npo de pre	enchimento faquiti	idvo)						
DATA DA ASSIMAT 27/08/2018	URA	ASSINATURA	DO EMPRESARIO	Mi.	,								
PARA USO EX DEFERIDO. PUBLIQUE-S			AUTENTK	[题: C	UNTA	COMERCIA O O REGISTI	L DO ESTAD	OO DO ( O: 23103	CEARÁ 86381-7				
#C A GOMES (				#C A GOMES DE	Protocolo: 18/111.604-9								

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201800088439

131 11.13 31 fmmle m.n nn tratifican & de tire minniman an cu men.



Junta Comercial do Estado do Ceará Certifico registro sob o nº 23103863817 em 29/08/2018 da Empresa C A GOMES DE ARAUJO, Nire 23103863817 e protocolo 181116049 - 29/08/2018. Autenticação: 48D42AA051DE3F7511A64FA957EFB4E6EFCB6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/111.604-9 e o código de segurança rysZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/2

P.M - Maurin-CE



RG / ÓRGÃO EMISSOR VÁLIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER EFEITO DE ACORDO COM A LEI 6.20675. 2030326 91 / SSP-CE 501.668.833-87 SEÇÃO ZONA TITULO DE ELEITOR 469 003 038877640736 NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO FORTALEZA-CE 07/03/1974 LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO FORTALEZA-CE 09/10/2017 316653 ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM